



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



## Projeto de Lei N° 092/2011

**Súmula:** “Altera o Art. 1º, incisos I, III, IV, V, e altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 07, de 14 de agosto de 2000, que “dispõe sobre a criação do novo conselho de alimentação escolar – CAE, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte:

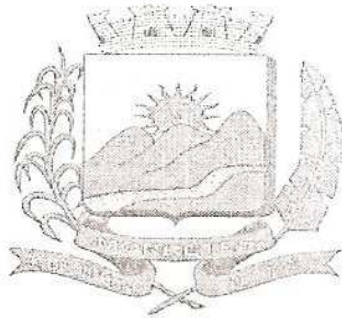
### Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º e o Art. 3º da Lei Municipal nº 007, de 14 de agosto de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, conforme determinação da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que será composto dos seguintes membros:

- I) Um representante indicado pelo Poder executivo Municipal
- III) dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres, ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia especifica para tal fim, registrada em ata, e;
- IV) dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por assembléia especifica para tal fim, registrada em ata.
- V) Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia especifica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266**  
**CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

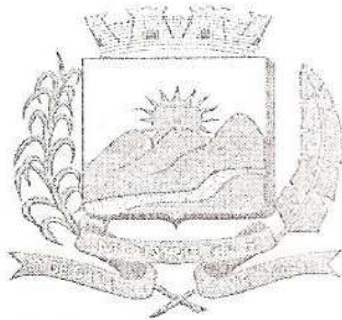


Art. 3º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 12 de janeiro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Mensagem nº 001/2011

Morretes, 12 de janeiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

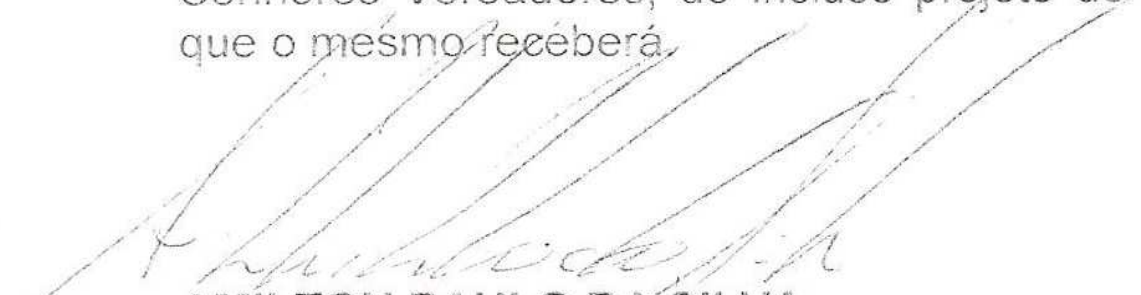
*— Comissão  
Sessão Extra*

*Comissão  
Extra*

De acordo com o disposto no inciso I, do art. 31, e, ainda, do contido nos incisos III e XIX, do art. 69, todos da Lei Orgânica do Município de Morretes, segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 092/2010, que Altera o Art. 1º, incisos I, II, III, IV, extingue o inciso V do art. 1º e altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 07, de 14 de agosto de 2000, que “dispõe sobre a criação do novo conselho de alimentação escolar – CAE, e dá outras providências.

Justifica-se o presente projeto de lei em função da relevância que permeia o mesmo, já que a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, modificou as entidades representativas, bem como, o prazo do mandato dos membros dos conselhos de alimentação escolar. Assim, com intuito de adequarmos o conselho de alimentação escolar do Município de Morretes, a nova legislação federal, este Poder Executivo pretende adequar a lei existente.

Com estas considerações solicito a apreciação e aprovação pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, do incluso projeto de lei, com a certeza da pronta aprovação que o mesmo receberá.

  
AMILTON PAULO DA SILVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência Senhor  
Vereador MAURÍCIO PORRUA  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Morretes  
Morretes – Paraná



**PARECER JURÍDICO N.º 003/2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 092/2011**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**“Define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.”**

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de definir diretrizes para o funcionamento dos Conselhos da Assistência Social.

Anexo ao aludido Projeto de Lei tem-se Mensagem n.º 001/2011 que justifica a execução do presente projeto em razão da necessidade de alterações na Lei Municipal n.º 07, de 14 de agosto de 2000 face ao que dispõe a Resolução CD/FNDE n.º 38 de 16 de julho de 2009, que modificou as entidades representativas, bem como, o prazo do mandato dos membros dos conselhos de alimentação escolar.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue o parecer:

De fato, a Lei Federal n.º 11.947/2009 alterou a composição dos Conselhos de Alimentação Escolar, e acabou por excluir o Poder Legislativo como entidade representativa desses conselhos. Portanto, fundada e cabível a necessidade de alteração da Lei Municipal n.º 07 de agosto de 2000, para o fim de retirar da composição dos Conselhos de Alimentação Escolar o Poder Legislativo, conforme dispõe a legislação pertinente, *in verbis*:

Lei n.º 11.947 de 16 de Junho de 2009

*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da...*

**Art. 18.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



*IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.*

*§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.*

*§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.*

*§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.*

*§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.*

*§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.*

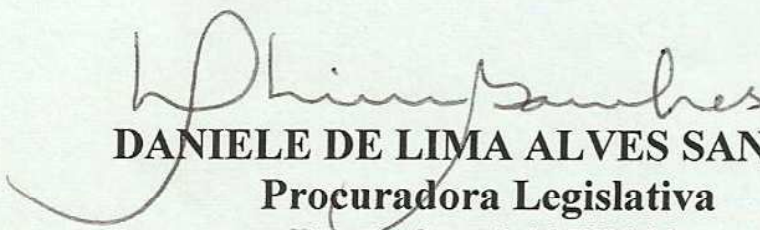
Entende-se que o legislador optou por excluir a representação do Poder Legislativo, porque este naturalmente já está autorizado a fiscalizar e controlar os Conselhos em razão de sua própria natureza institucional como órgão fiscalizador dos atos do Executivo.

No mérito, apenas para tecer algumas considerações a existência do Conselho de Alimentação Escolar é fundamental para a execução eficaz do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ele participa de todas as fases do programa fiscalizando, acompanhando e assessorando as Entidades Executoras na utilização dos recursos financeiros. O papel do Conselho é de extrema importância para a qualidade da educação. Por meio dele, toda a sociedade assume sua parcela de responsabilidade na construção da Escola Básica Ideal para o Brasil. E para que o Programa funcione plenamente, é preciso que os CAEs atuem efetivamente no controle dos recursos financeiros e na qualidade da alimentação fornecida.

Dessa forma, da atenta leitura do PL em apreço verificamos que está apto a receber aprovação desta Casa de Leis, haja vista não afrontar o ordenamento jurídico-constitucional.

Por fim, somos favoráveis ao seguimento e aprovação do Projeto de Lei n.º 092/2011 ora examinado, pois, se apresenta em conformidade com os preceitos Constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo norma seja ela, Federal, Estadual e Municipal.

Morretes, 31 de janeiro de 2011.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora Legislativa  
Portaria n.º 127/2010



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI 1695/2011 (ORIGEM PROJETO DE LEI Nº 092/2011)

**Súmula:** “Altera o Art. 1º, incisos I, III, IV, V, e altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 07, de 14 de agosto de 2000, que “dispõe sobre a criação do novo conselho de alimentação escolar – CAE, e dá outras providencias”.

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte **Projeto de Lei:**

**Art. 1º** O Art. 1º e o Art. 3º da Lei Municipal nº 007, de 14 de agosto de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, conforme determinação da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que será composto dos seguintes membros:

- I) Um representante indicado pelo Poder executivo Municipal
- III) dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres, ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, e;
- IV) dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por assembléia específica para tal fim, registrada em ata.
- V) Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de

[Digite texto]



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

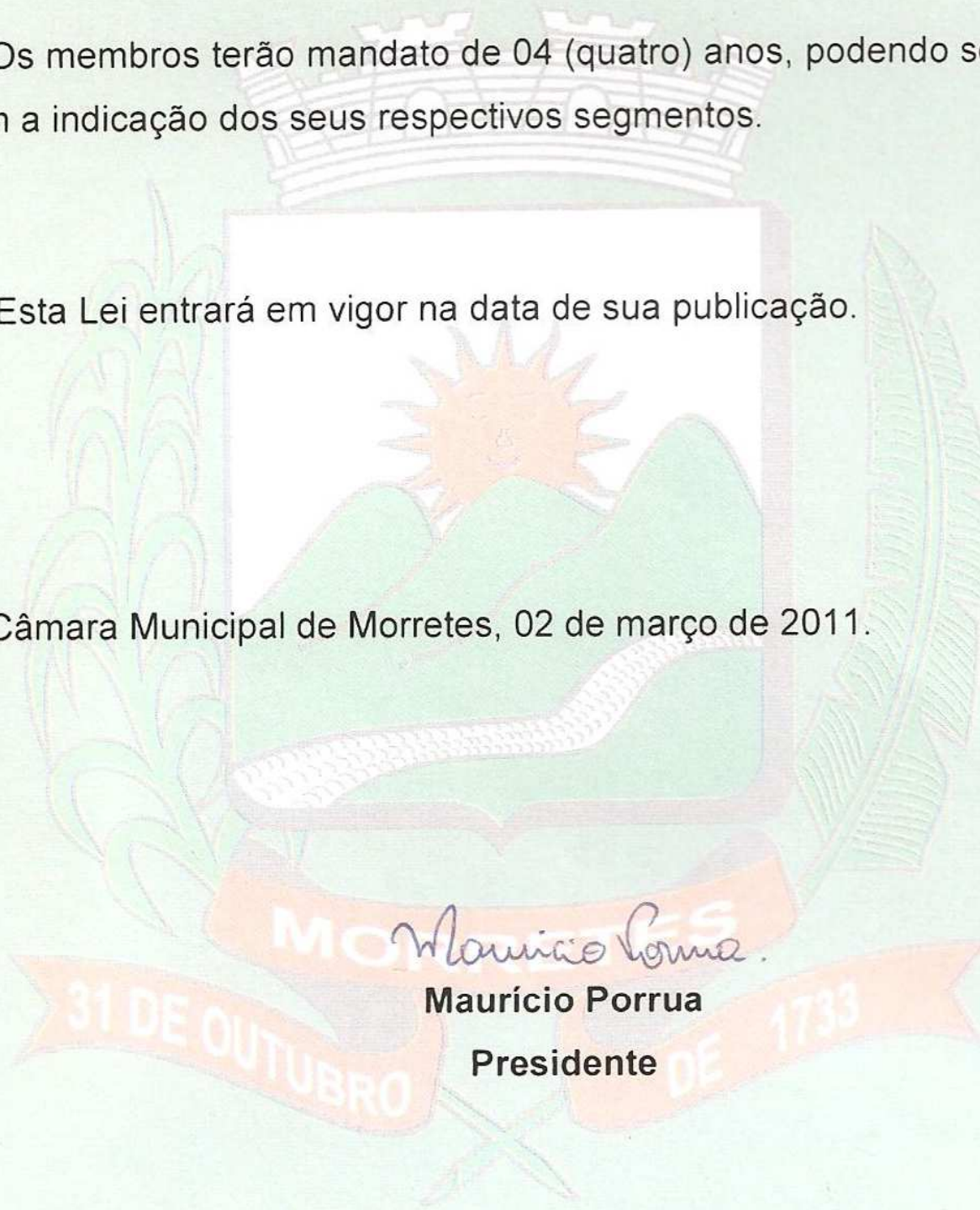


classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

Art. 3º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Morretes, 02 de março de 2011.



*Maurício Porrua*  
**Maurício Porrua**  
Presidente



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



## Projeto de Lei 092/2011

**Súmula - “ que altera o Art. 1º, Incisos I, III, IV e V e altera o Art. 3º da Lei Municipal 07 de 14 de agosto de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.”**

### INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

### A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 16 de fevereiro de 2011.

*Maurício Porrua*  
Maurício Porrua.  
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação.**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 23 de 02 de 2011

*[Signature]*  
Presidente



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei 092/2011

Súmula - " que altera o Art. 1º, Incisos I, III, IV e V e altera o Art. 3º da Lei Municipal 07 de 14 de agosto de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências."

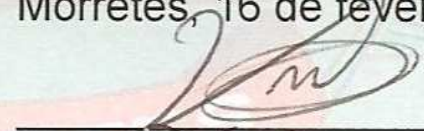
#### INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

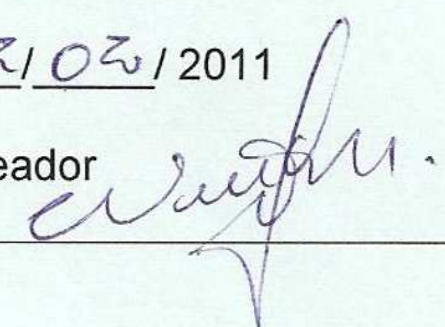
Morretes, 16 de fevereiro de 2011

  
Rodrigo Kuchnier de Moraes  
Presidente da Comissão

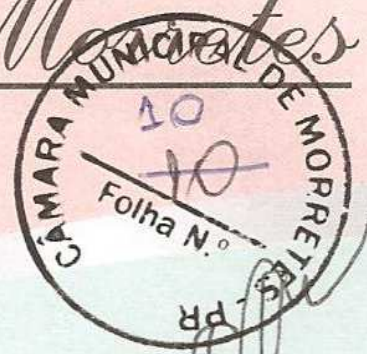
#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 22/02/2011

Vereador 

EXMO SENHOR  
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
NESTA CÂMARA



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### Projeto de Lei 092/2011

**Súmula:** "Altera o Art. 1º, incisos I, II, IV, V e altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 07, de 14 de agosto de 2000, que "dispõe sobre a criação do novo conselho de alimentação escolar – CAE, e dá outras providências"

**Relator:** O relator designado para exarar parecer sobre o objeto do projeto acima epigrafado, apresenta o seguinte parecer:

O objeto do Projeto em comento é a alteração da Lei Municipal que instituiu o CAE para adequá-la as alterações introduzidas pela Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

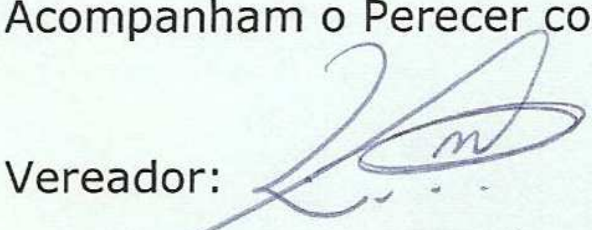
De acordo com a legislação pertinente, esta Comissão entende que o presente projeto atende o aspecto constitucional, legal e jurídico e ao aspecto gramatical e lógico, que em razão dos requisitos acima enumerados deverá ser levado à apreciação dos Vereadores.

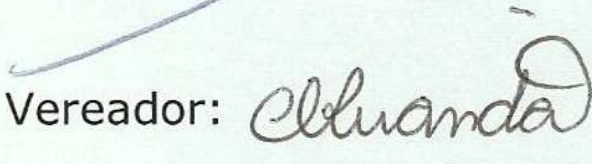
É o parecer.

Morretes, 23 de fevereiro de 2011.

  
RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador: 

Vereador: 



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



## Projeto de Lei 092/2011

**Súmula - “ que altera o Art. 1º, Incisos I, III, IV e V e altera o Art. 3º da Lei Municipal 07 de 14 de agosto de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.”**

**INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**À COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

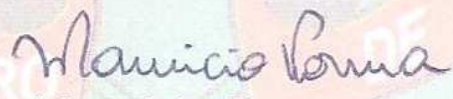
Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

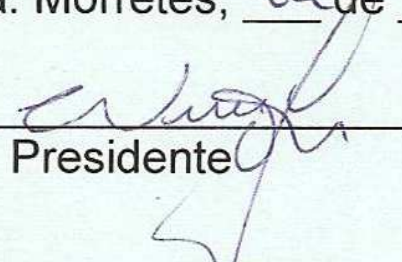
Após, voltem para apreciação.

Morretes, 16 de fevereiro de 2011.

  
Maurício Porrua.  
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Willians Tadeu Rapp**  
**Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 de 02 de 2011

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei 092/2011

Súmula - " que altera o Art. 1º, Incisos I, III, IV e V e altera o Art. 3º da Lei Municipal 07 de 14 de agosto de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências."

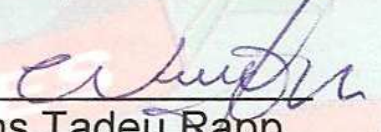
#### INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

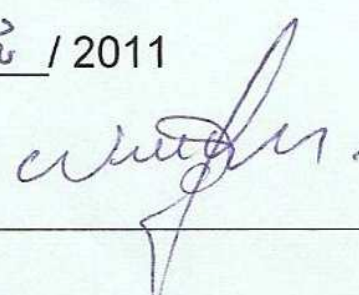
Morretes, 16 de fevereiro de 2011.

  
Willians Tadeu Rapp  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 22/02 / 2011

Vereador 

EXMO SENHOR  
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PARECER

#### Projeto de Lei 092/2011

**Súmula:** "Altera o Art. 1º, incisos I, II, IV, V e altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 07, de 14 de agosto de 2000, que "dispõe sobre a criação do novo conselho de alimentação escolar – CAE, e dá outras providências"

**Relator:** O relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em atenção ao Projeto de Lei acima epigrafado, exara o seguinte parecer.

A matéria em si trata de questão relativa à educação, saúde e assistência social, pertinentes à análise e estudo desta Comissão.

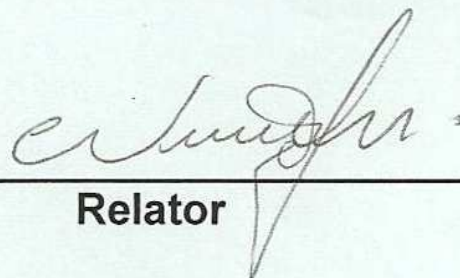
Como se observa da análise, o Projeto visa a adequação do Conselho Alimentar Escolar com as modificações introduzidas pela Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, tendo, como principal alteração o aumento do prazo do mandato dos membros de 02 (dois) anos para 04 (quatro) anos.

#### CONCLUSÃO

Considerando que o Projeto atende os requisitos legais e está em conformidade com a Lei Maior e com a Lei Orgânica do Município, este relator entende que o projeto supra deverá ser encaminhado para apreciação pelo plenário da Câmara

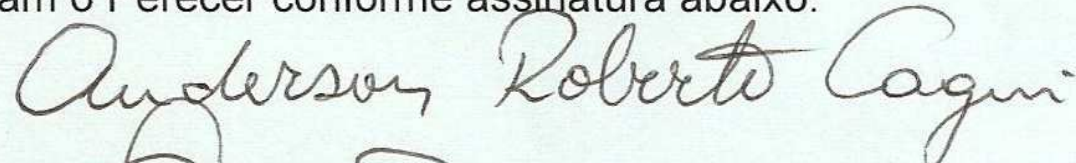
É o parecer.

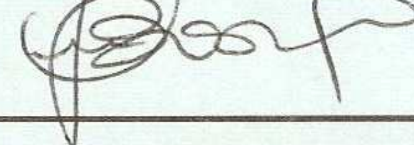
Morretes, 23 de fevereiro de 2011.



Relator

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador: 

Vereador: 

[www.camaramorretes.pr.gov.br](http://www.camaramorretes.pr.gov.br)

Rua Conselheiro Sinimbu, 50  
CEP: 83.350-000

-  
Morretes

Fone/Fax (41) 3462 1386

-  
Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



## LEI N° 129/2011

**Súmula:** “Altera o Art. 1º, incisos I, III, IV, V, e altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 07, de 14 de agosto de 2000, que “dispõe sobre a criação do novo conselho de alimentação escolar – CAE, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º e o Art. 3º da Lei Municipal nº 007, de 14 de agosto de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica criado o novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, conforme determinação da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que será composto dos seguintes membros:

- I) Um representante indicado pelo Poder executivo Municipal
- III) dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres, ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, e;
- IV) dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por assembléia específica para tal fim, registrada em ata.
- V) Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266**  
**CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



Art. 3º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 04 de Março de 2011.

  
**AMILTON PAULO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



Art. 3º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Morretes, em 26 de abril de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 089/2011.

Súmula: Prorroga o prazo da Portaria nº 013/11 que nomeou Comissão de Processo Administrativo para anulação, revogação ou cancelamento de Alvará de Licença comercial em nome de Lara Nogueira.

O Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão de Processo Administrativo

LEI Nº 128/2011

Súmula: "Dispõe sobre referendado do protocolo de Intenções entre os Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Guaratuba e Pontal do Paraná, para a constituição do Consorcio Intermunicipal de Saúde."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o protocolo de Intenções entre os Municípios de

LEI Nº 129/2011

Súmula: "Altera o Art. 1º, incisos I, III, IV, V, e altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 07, de 14 de agosto de 2000, que "dispõe sobre a criação do novo conselho de alimentação escolar - CAE, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º e o Art. 3º da Lei Municipal nº 007, de 14 de agosto de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, conforme determinação da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que será composto dos seguintes membros:

Um representante indicado pelo Poder executivo Municipal dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação dos Pais e Mestres, ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia

nomeada pela Portaria nº 013/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. FICA PRORROGADO o prazo dos trabalhos da Comissão Processante por mais 60 (sessenta) dias com início retroativo a 17 de abril de 2011.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de abril de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Antonia, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Guaratuba e Pontal do Paraná, para a constituição do Consorcio Intermunicipal de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Morretes, em 04 de Março de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

entidades civis organizadas, escolhidos por assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

Art. 3º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Morretes, 04 de Março de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Morretes, 04 de Março de 2011.

WILTON PAULO DA SILVA  
Prefeito Municipal



Nº 129/2011

ALTERA O ART. 1º, INCISOS I, III, IV, V, E ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 7, DE AGOSTO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º e o Art. 3º da Lei Municipal nº 7, de 14 de agosto de 2000, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, conforme determinação da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto dos seguintes membros:

- Um representante indicado pelo Poder executivo Municipal

- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres, ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, e;

- dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

- Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores da educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados para os cargos eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;"

Art. 3º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.